



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.941078/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.034 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2003

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO, ABRANGÊNCIA DO PEDIDO. INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL.

O ressarcimento de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária. A análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, pois é defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º rastreamento 854481687 emitido eletronicamente em 10/12/2009, fls. 20, referente ao PER/DCOMP n.º 35466.07374.171006.1.3.049552 (doc. de fls. 21-24).

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$ 7.833,88, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/09/2003.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 26), alegando que na declaração de compensação n.º 09872.87345.171006.1.3.048880, original, entregue em 17/10/2006, informou incorretamente na ficha "Crédito Pagamento indevido ou a maior", na página 2, no campo "N.º. do PER/DCOMP inicial" o número do PER/DCOMP inicial incorreto, sendo que o correto é: 24138.34149.051006.1.7040724, e solicita que seja retificado internamente pela Secretaria da Receita Federal o PER/DCOMP n.º 09872.87345.171006.1.3.048880, na ficha "Credito Pagamento Indevido ou a Maior", no campo "n.º. do PER/DCOMP Inicial" de n.º 32510.81620.101006.1.3.044220 para 24138.34149.051006.1.7.040724.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG nos termos do Acórdão n.º 0241.498, de 18/12/2012 (fls.64/67), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, no sentido de não tomar conhecimento do pedido de retificação de PER/DCOMP, e não homologar as compensações em litígio, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2003

PROCESSOS COM MESMO OBJETO. COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA EM PROCESSO ANTERIOR.

Não cabe deliberar sobre PER/DCOMP cuja análise foi objeto de processo anterior.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo, caso se encontre pendente de decisão administrativa na data do envio do documento retificador.

Em se tratando de compensação efetuada por meio eletrônico, seu pedido de retificação só pode ser gerado a partir do Programa PER/DCOMP.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 72/120, em síntese, destaca que, por equívoco, na manifestação de inconformidade acabou demonstrando a legitimidade de uma compensação que havia sido objeto PER/DCOMP diverso

do vinculado ao sobredito despacho decisório, ensejando o não conhecimento do pedido de cancelamento do PER/DCOMP e consequentemente sua não homologação.

Diz que houve um erro no preenchimento da declaração, no campo “Nº do PER/DCOMP Inicial”, ensejando assim o indeferimento do pleito, pugna pela verdade material, além de configurar enriquecimento ilícito sem causa da União Federal, uma vez que pretende reaver tributo já extinto, nos termos do art. 156, II do CTN. Por fim, requer que seja conhecido e provido do recurso, para reformar o decidido no acórdão recorrido, cancelando a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

O recorrente foi intimado da decisão de piso em 09/01/2013 (fl.71) e protocolou Recurso Voluntário em 07/02/2013 (fl.72) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

II – Do litígio:

Como se viu no relatório, trata-se de PER/DCOMP n.º 35466.07374.171006.1.3.049552, transmitida com o objetivo de compensar débito do IRPJ, de setembro/2006 no valor de R\$4.443,00, com crédito da Cofins, apurado em agosto/2003, decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor originário de R\$ 7.833,88.

Conforme despacho decisório anexado à fl.20, o referido PER/DCOMP foi homologado parcialmente em virtude de insuficiência do crédito, tendo em vista já ter sido utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte informados nos PER/DCOMP's n.ºs 32510.81620.101006.1.3.04-4220 no valor de R\$3.390,89 e 09872.87345.171006.1.3.048880 no valor de R\$ 688,71.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL						
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.443,00						
Valor do crédito original reconhecido: 3.754,28						
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.						
CARACTERÍSTICAS DO DARF						
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADÇÃO			
31/08/2003	2172	7.833,88	15/09/2003			
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP						
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL	TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL	
4078786428	7.833,88		IPD: 32510.81620.101006.1.3.04-4220	3.390,89	-	
			IPD: 09872.87345.171006.1.3.04-8880	688,71	3.754,28	
				VALOR TOTAL	4.079,60	3.754,28

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Consta do sistema da RFB outra DComp relacionada ao mesmo crédito objeto dos autos, referente ao Darf com código de receita 2172 (COFINS), período de apuração 31/08/2003 (fl.58).

PER/DCOMP	Situação	Motivo	R/C Retificado/Cancelado Por
32510.81620.101006.1.3.04-4220	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	
09872.87345.171006.1.3.04-8880	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	
35466.07374.171006.1.3.04-9552	DISCUSSÃO ADMINIS	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	

CNPJ/CPF Declarante: 19.813.492/0001-62
Nome empresarial/Nome: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METAL
CNPJ/CE / NIT Det. Crédito: 19.813.492/0001-62

Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A
Período de Apuração: []
Nº processo judicial: []
PER/DCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito: 32510.81620.101006.1.3.04-4220

Nº do PER/DCOMP c/informação do crédito: 32510.81620.101006.1.3.04-4220
Nº processo adm. anterior: []
Nº processo atribuído ao PER/DCOMP: 10680.941078/2009-74

Utilização do Darf. Saldo não disponível.

RESUMO EXTRATO COMPARAÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICAÇÃO

CNPJ: 19.813.492/0001-62
Nome empresarial: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS

Nº registro	Dt. arrecadação Banco	Agência Dt. vencimento	Per. apuração	Receta Valor	Saldo
4072766428-8	15/09/2003	4781 0016	15/09/2003	7.333,88	0,00

Sistema de interesse: PJ REDE LOCAL

Valor total: 7.333,88

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp
0,00	3.390,88	SCC	325108162010100613044220
0,00	888,71	SCC	98728734517100613048880
0,00	3.754,28	SCC	354660737417100613049552

Informa a recorrente que equivocou-se na elaboração de sua defesa, diz que: “*da leitura da referida manifestação de inconformidade nos demonstra que, a despeito de se referir, corretamente, ao Despacho Decisório n.º 854481687 e ao Processo de Crédito n.º 10680.941.078/2009-74, a Recorrente, equivocadamente, busca comprovar a legitimidade da compensação efetivada através do PER/DCOMP N.º 09872.97345.171006.1.3.04-8880 (doc.01 anexo), e não do PER/DCOMP N.º 35466.07374.171006.1.3.04-9552 (doc.02 anexo), vinculado ao sobredito despacho decisório.*

A decisão de piso rejeitou a pretensão do sujeito passivo, nos termos em que foi formulado, concluindo que está correta a não homologação de compensação e não toma

conhecimento do pedido de retificação do PER/DCOMP n.º 09872.87345.171006.1.3.048880, pois não é tratado pelo despacho decisório em litígio neste processo, *in verbis*.

O pedido é, de fato, inoportuno. A análise do PER/DCOMP n.º 09872.87345.171006.1.3.048880 foi objeto do processo n.º 10680.938664/200931. Nos autos daquele processo, foi emitido despacho decisório, por meio do qual a compensação foi parcialmente homologada. De acordo com o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, a Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo, caso se encontre pendente de decisão administrativa na data do envio do documento retificador. Após a ciência do despacho decisório, qualquer erro material no preenchimento do PER/DCOMP só poderia ser invocado em manifestação de inconformidade contra referido ato. Ocorre que a homologação parcial do PER/DCOMP n.º 09872.87345.171006.1.3.048880 não foi contestada. O débito indevidamente compensado, cuja cobrança se fez por meio do processo n.º 10680.938920/200991, foi extinto por pagamento.

Em contrapartida, defende a recorrente que o crédito inicial de R\$7.833,88, já havia sido parcialmente utilizado no PER/DCOMP N.º 32510.81620.101006.1.3.04-4220, homologada pela RFB, o total do crédito utilizado naquela declaração foi de R\$ 3.390,88, para compensação da COFINS de 10/2006, restando um crédito residual no valor de R\$ 4.443,00, sendo este exatamente o valor requerido para compensação do débito do IRPJ, objeto do litígio, e que o erro cometido na manifestação de inconformidade não afasta a legitimidade de sua compensação.

Comunica que mais uma vez, houve um equívoco da recorrente no preenchimento de suas declarações que levou a conclusão da não homologação da compensação por ela pretendida:

De fato, ao contrário do que transcorreu, o sobredito crédito original de R\$688,71 não foi “decolado” do recolhimento indevido ocorrido em 15.09.03 (COFINS – Código de Receita 2172), da ordem de R\$7.833,88, mas de outro recolhimento indevido, ocorrido em 13.12.02, no montante de R\$5.341,40 (COFINS – Código de Receita 2172) (do.05 anexo).

Contudo, no PER/DCOMP n.º 09872.87345.171006.1.3.048880, a despeito de ter informado o valor correto do recolhimento indevido a ele vinculado (R\$5.341,40), a Recorrente por um equívoco, no campo “N.º do PER/DCOMP Inicial”, informou o n.º 32510.81620.101006.1.3.04-4220, enquanto deveria ter informado o n.º 24138.34149.051006.1.7.04-0724 (doc.06 anexo).

Isso porque o PER/DCOMP n.º 24138.34149.051006.1.7.04-0724 é que se relaciona ao recolhimento indevido de R\$5.341,40, ocorrido em 13.12.02, e não o PER/DCOMP n.º 32510.81620.101006.1.3.04-4220, que é vinculado ao recolhimento indevido efetuado em 15.09.03, no montante de R\$7.833,88.

Assim, com essa informação, o crédito original de R\$688,71 acabou sendo atrelado, equivocadamente, ao recolhimento indevido efetuado em 15.09.03, no montante de R\$7.833,88, impedindo que a RFB “visualizasse” a legitimidade do procedimento.

Ainda, defende que ao se tratar de questão que envolve erro formal no preenchimento de declaração por parte da contribuinte, visto que, pelo princípio da verdade material, quando restar provado o erro no preenchimento do Per/DComp, a luz da documentação acostada aos autos, deve ser considerados para fins de retificação do erro involuntário.

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Não há supedâneo para justificar a pretensa retificação da DComp, tampouco sequer ficou comprovada a existência da Declaração Retificadora nos presentes autos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional² e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996³, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A regra é de que o Per/DComp somente pode ser retificado pela recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a recorrente altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado através da escrita fiscal/contábil (art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

A informação de que se o direito creditório estaria, supostamente, vinculada a outro “N.º do PER/DComp Inicial”, após a ciência do Despacho Decisório, reveste-se de pedido de retratação de situação nova não passível de convalidação no presente momento, já que apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação de débito declarado.

A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de recurso, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, o recurso voluntário não é meio adequado para retificação do Per/DComp pela incompatibilidade dos

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

³ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo pedido.

Nesse sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

IPI. PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual. (Processo nº 11012.000079/2009-01, Acórdão nº 3201-007.281 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Rel. Márcio Robson Costa, Sessão de 24 de setembro de 2020).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO PEDIDO. INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL.

O ressarcimento de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária. A análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, pois é defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade.

DCOMP. COMPENSAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação se dará no limite do crédito.

PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI. COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO.

A constatação de que o crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP justifica a homologação parcial da compensação, até o limite do crédito reconhecido. (Processo nº 10920.914660/2009-98, Acórdão nº 3002-001.093 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Rel. Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sessão de 10 de março de 2020).

De mais a mais, é cediço que tanto a DCTF quanto o PER/DCOMP são documentos que constituem confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, segundo legislação vigente, que transcrevo:

Lei n.º 9.430/1996 (com alterações pela MP 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003).

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Logo, a discussão em processo administrativo se dá para aferição de existência de crédito requerido pelo contribuinte em PER/DCOMP e não em torno de haver débito, porquanto já declarado/confessado.

Esclareça-se que não se trata aqui de negar um direito da contribuinte em solicitar o crédito que julga ter como seu. Entretanto, esse pedido deverá ser formulado e enviado à Receita Federal do Brasil em novo PER/DCOMP (caso não prescrito), que terá um período distinto e será novamente processado e examinado pela autoridade competente em processo diverso do aqui discutido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green